



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 46/2017:

Procede à primeira alteração do Decreto-lei n.º 10/2017, de 14 de março, que aprova o Estatuto do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação 1202

Decreto n.º 4/2017:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Formação Profissional e Técnico entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal. 1203

Resolução n.º 111/2017:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV). 1205

Resolução n.º 112/2017:

Autoriza o Ministério da Justiça e Trabalho a realizar as despesas com o projeto de construção do muro de vedação da cadeia regional da ilha do Sal. 1205

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 46/2017

de 11 de outubro

O Estatuto do Pessoal dirigente aprovado pelo Decreto-lei n.º 59/2014, de 4 de novembro, dispõe que os titulares dos cargos de direção intermédia são recrutados mediante concurso interno, de entre pessoal técnico ou equiparado, ou de indivíduos licenciados dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de função de direção. A redação dada ao artigo referente ao recrutamento e provimento do pessoal dirigente e de chefia do recém-aprovado Estatutos do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação (RNI), deixa margens para interpretações análogas, de que o provimento no cargo de direção ou chefia só é efetuada mediante concurso público.

O Oficial-Conservador e Oficial-Notário são recrutados, por concurso público, nos termos dos estatutos vigentes e providos diretamente no cargo de Oficial Conservador ou Oficial Notário, em comissão de serviço, exercendo funções de gestão dos serviços, dirigindo e supervisionando toda a atividade desenvolvida nas respetivas conservatórias ou serviços de notariado e identificação.

Por se tratar de um quadro especial, com atribuições específicas inerentes à sua própria função e sendo os serviços de Registos, Notariado e Identificação de natureza predominante técnica, mostra-se imperativo que o provimento e mobilidade dos cargos dirigentes seja adotada e definida de forma distinta do regime geral e com particular exigência, conforme resulta o disposto no n.º 3 do artigo 93.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, alterada pela Lei n.º 1/IX/2016, de 11 de agosto, que define as bases que assenta o regime da Função Pública.

Outra alteração que se mostra imperativa, tendo em conta a inexistência de quadros seniores a exercerem funções no quadro de pessoal dos RNI, é a alteração dos níveis exigidos e definidos para o provimento nos cargos de direção intermédia, pela impossibilidade da sua aplicabilidade prática.

Por ter sido extinta a Direção do Registo de Firmas, sendo o respetivo cargo exercido atualmente pelo Conservador do Registo Comercial, mostra-se igualmente necessário corrigir a tabela remuneratória do pessoal dirigente, eliminando-se o cargo e remuneração do Diretor do Registo de Firmas e Similares, que já não integra o cargo de pessoal dirigente constante do estatuto e equiparando a remuneração do Diretor do Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal à semelhança do restante pessoal de direção intermédia, dada a exigência técnica e profissional exigido para o exercício da respetiva função, bem como a gestão futura dos serviços de emissão, cancelamento ou alteração do Cartão Nacional de Identificação – CNI, a ser implementado no âmbito do projeto Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC).

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto-lei n.º 10/2017, de 14 de março, que aprova os Estatutos do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 12.º e 13.º, 15.º e 25.º, bem como o anexo IV, todos do Estatuto do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2017, de 14 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 12.º

[...]

1. O pessoal dirigente dos Registos, Notariado e Identificação é recrutado ou provido no cargo nos termos previstos nos números seguintes.

2. [...]

3. O Diretor do Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal é recrutado e/ou provido no cargo, em comissão de serviço ou contrato de gestão, de entre indivíduos habilitados com curso superior, que confere grau mínimo de licenciatura, de preferência em Direito, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam comprovada competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, ou de entre Oficiais Conservadores ou Oficiais Notários no cargo não inferior a nível II, com a última avaliação de desempenho não inferior a Bom e de reconhecida idoneidade.

4. O Conservador da Conservatória dos Registos Centrais é provido no cargo, em comissão de serviço, de entre Oficiais Conservadores ou Oficiais Notários no cargo não inferior a sénior nível I, com avaliação de desempenho não inferior a Bom e de reconhecida idoneidade, e, na falta ou insuficiência destes, de entre Oficiais Conservadores ou Oficiais Notários nível III, com a última avaliação de desempenho não inferior a Bom e de reconhecida idoneidade e competência.

5. Os Conservadores-Adjuntos da Conservatória dos Registos Centrais são providos no cargo, em comissão de serviço, de entre Oficiais Conservadores ou Oficiais Notários no cargo não inferior a nível III, com a última avaliação de desempenho não inferior a Bom e de reconhecida idoneidade e, na falta ou insuficiência destes, de entre Oficiais Conservadores ou Oficiais Notários nível II, com a última avaliação de desempenho não inferior a Bom e de reconhecida idoneidade e competência.

6. O Conservador Chefe e o Notário-Chefe são providos no cargo, de entre Oficiais Conservadores ou Oficiais Notários no cargo não inferior a sénior nível I, com avaliação de desempenho não inferior a Bom e de reconhecida idoneidade e, na falta ou insuficiência destes, de entre Oficiais Conservadores ou Oficiais Notários nível III, com a última avaliação de desempenho não inferior a Bom e de reconhecida idoneidade e competência.

7. O Conservador-Adjunto e o Notário-Adjunto são providos no cargo, em comissão de serviço, de entre Oficiais Conservadores ou Oficiais Notários no cargo não inferior a nível III, a última avaliação de desempenho não inferior a Bom e de reconhecida idoneidade e, na falta ou insuficiência destes, de entre Oficiais Conservadores ou Oficiais Notários nível II, com a última avaliação de desempenho não inferior a Bom e de reconhecida idoneidade e competência.

Artigo 13.º

[...]

1. O Delegado dos Registos e do Notariado é provido no cargo, em comissão de serviço, de preferência, de entre Oficiais Conservadores ou Oficiais Notários no cargo não inferior a nível II, com a última avaliação de desempenho não inferior a Bom e de reconhecida idoneidade e competência.

2. Revogado

Artigo 15.º

[...]

1. [...]

2. O Conservador dos Registos Centrais é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Oficial Conservador ou Oficial Notário do mesmo serviço, por ordem de antiguidade ou classificação.

3. [...]

4. Não sendo possível a substituição nos termos dos n.ºs 2 e 3, por qualquer motivo relevante, compete ao Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação, consoante conveniência dos serviços, indigitar o substituto, de entre Conservador-Chefe de nível I ou Notários-Chefe de nível I.

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

Artigo 25.º

[...]

1. O ingresso no cargo de Oficial Ajudante nível I faz-se de entre indivíduos com habilitações literárias mínimas correspondentes ao 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. Revogado

7. [...]

8. [...]

ANEXO IV

A que se refere o n.º 1 do artigo 42.º

Tabela remuneratória do pessoal dirigente e de chefia do RNI

Cargos	Salário base
Diretor Geral dos Registos Notariado e Identificação	169.550
Inspetor dos Registos Notariado e Identificação	169.550
Conservador dos Registos Centrais	115.616
Conservador-Chefe de Nível 1	115.616
Notário-Chefe de Nível 1	115.616
Diretor do Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal	115.616
Conservador-Chefe de Nível 2	111.386
Notário-Chefe de Nível 2	111.386
Conservador-Adjunto	111.386
Notário-Adjunto	111.386
Delegado dos Registos	96.354

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de agosto de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélis.

Promulgado em 9 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto nº 4/2017

de 11 de outubro

Ante o imperativo de se cumprir todas as formalidades constitucionais respeitantes à entrada definitiva em vigor na ordem jurídica interna do Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, no Domínio da Formação Profissional e Técnico;

Considerando, igualmente, que o Acordo em referência entrou em vigor na data da sua assinatura em setembro de 2015, nos termos do artigo nono; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio da Formação Profissional e Técnico entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, assinado em Dakar, a 4 de setembro de 2015, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de setembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Luis Felipe Lopes Tavares - José da Silva Gonçalves.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO
DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E TÉCNICO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE CABO VERDE E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DO SENEGAL**

Entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal abaixo denominados «as partes»

Concientes da importância da juventude, factor de desenvolvimento económico e social e da imperiosa necessidade da formação e sua inserção socio-profissional;

Concientes do papel essencial da formação profissional e técnico no desenvolvimento dos recursos humanos de um país;

Concientes dos seus interesses comuns na promoção e o desenvolvimento da formação profissional e técnico ;

Ansiosos de alargar, intensificar e de consolidar os laços de amizade existente entre os dois países;

Animados por uma vontade comum de desenvolver a cooperação em matéria de formação profissional e técnica;

Reconhecendo as vantagens que resultarão desta cooperação no sentido de melhorar as modalidades de partilha e acesso aos conhecimentos específicos adquiridos por cada um dos países em matéria de formação profissional e técnico;

Concordaram com o que se segue:

Artigo Primeiro

(Objecto)

O presente acordo tem por objectivo desenvolver e reforçar a cooperação na área de formação profissional e técnico entre as partes.

Artigo Segundo

(Áreas de Cooperação)

Consideram-se as seguintes áreas de colaboração entre as partes:

- A organização de estágios escolares e profissionais entre os dois países;
- O intercâmbio entre os responsáveis e especialistas dos dois países de programas de formação, de informação em matéria de aproximação pelas competências, de publicações e de formações e produções nas estruturas de formação profissional e técnico;
- A geminação entre organismos e estabelecimentos nacionais de formação profissional técnico;
- A permuta de estudos, investigação e de documentação sobre a formação profissional e técnico;
- O fortalecimento de parcerias com certas estruturas de formação senegalesas (CEDT/G 15 CFPT/S-J);
- A formação e a permuta de formadores, de jovens em formação profissional e técnico e no aperfeiçoamento entre os dois países;

- A realização de seminários e de ateliers de formação;
- O estabelecimento de laços directos entre organismos e estabelecimentos nacionais de formação profissional e técnico;

A troca de experiências em matéria pedagógica, técnica e tecnológica, nomeadamente pela transferência de competência e de tecnologia;

- O intercâmbio em matéria de apoio à inserção profissional;
- A troca de experiências em matéria de financiamento da formação profissional e técnico;
- A aquisição de infraestruturas de formação e de equipamento.

Artigo Terceiro

(Convenções específicas)

Para a execução do presente acordo, as Partes deverão concluir, se necessário convenções específicas.

Artigo Quarto

(Comité Técnico)

Para a implementação do presente Acordo, as partes deverão criar uma Comissão Técnica responsável:

- Pela preparação de programas anuais, a definição das modalidades de aplicação e em particular das fontes de financiamento e os procedimentos;
- Pelo seguimento e execução desses programas;
- Pela avaliação das suas realizações;

A Comissão Técnica reúne-se uma vez por ano, alternadamente no Senegal e em Cabo Verde. Especialistas na área de formação profissional e técnico podem ser designados pelas Autoridades competentes para participar nos trabalhos da dita comissão.

Artigo Quinto

(Financiamento)

No quadro da execução do presente Acordo, o país de envio assume os custos de transporte internacional da sua delegação.

O país de acolhimento assume os custos de alojamento, restauração e das deslocações internas da delegação da outra parte.

As Partes se encarregam, de assegurar o transporte dos equipamentos, das aparelhagens bem como qualquer material fornecido a outra parte no quadro do presente Acordo.

Os custos alfandegários, as formalidades de levantamento e o transporte desses materiais ficam ao cargo da Parte que os recebe.

Artigo Sexto

(Duração e Denúncia)

O presente Acordo terá uma duração de cinco (5) anos renováveis por tácita recondução, a menos que uma das partes, comunique por escrito à outra parte, antecipadamente num período de seis meses, sua intenção de o rever ou de pô-lo fim.

Artigo Sétimo

(Modificação)

Qualquer modificação ou acréscimo ao presente Acordo será objecto de um endosso assinado e de comum acordo das partes.

Artigo Oitavo

(Regulamento das disputas)

Qualquer conflito ou diferendo surgido da interpretação ou da execução do presente Acordo será resolvido amigavelmente.

Artigo Nono

(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor a contar da sua data de assinatura pelas partes.

Redigido nas línguas francesa e portuguesa, cada um dos exemplares fazendo boa fé.

Feito em Dakar, aos quatro dias do mês de Setembro do ano de dois mil e quinze, em dois exemplares nas línguas portuguesa e língua francesa.

Pelo Governo da República de Cabo Verde: *Jorge Homero Tolentino Araújo*, Ministro das Relações Exteriores. - Pelo Governo da República do Senegal: *Mankeur NDIAYE*, Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Senegaleses do Exterior.

Resolução nº 111/2017

de 11 de outubro

No âmbito do seu programa para a IX Legislatura, o Governo de Cabo Verde estabeleceu como um dos principais objetivos a viabilização de Cabo Verde como plataforma de distribuição de tráfego aéreo de carga e de passageiros, garantindo a ligação entre as ilhas e a ligação do País com a diáspora.

Os Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV), empresa estratégica e instrumento de política económica, desempenha um papel preponderante na materialização deste objetivo.

Para tal, e em cumprimento com o plano de reestruturação em curso, tendo em conta a situação económico-financeira desfavorável que a empresa apresenta, a mesma precisa recorrer a um cofinanciamento bancário junto dos Bancos, Banco Privado Internacional, S.A., Banco de Negócios Internacional, S.A. e Banco BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), S.A., no valor de €13.500.000 (treze milhões e quinhentos mil euros).

Neste sentido, é solicitado ao Estado de Cabo Verde, enquanto acionista único, o aval do Estado para garantir o referido financiamento.

Considerando que estão reunidas todas as condições exigíveis para a concessão de um aval, aprova-se, mediante a presente Resolução, os termos da sua autorização.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 1.º, 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 45/96, de 25 de novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV), para garantia de um empréstimo bancário junto do

Banco Privado Internacional, S.A., do Banco de Negócios Internacional, S.A. e do Banco de Negócios Internacional (BNI – Europa), S.A., no valor de €13.500.000 (treze milhões e quinhentos mil euros), o equivalente a 1.488.577.500\$00 (mil quatrocentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e setenta e sete mil e quinhentos escudos).

Artigo 2.º

Prazo

O aval tem um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de prorrogação por 24 (vinte e quatro) meses adicionais em caso de necessidade e mediante autorização.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 5 de outubro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 112/2017

de 11 de outubro

No âmbito da empreitada de Construção do Muro de Vedação da Cadeia Regional do Sal e enquadrado no programa de Construção e Requalificação das Cadeias e Infraestruturas Judiciais do Ministério da Justiça e do Trabalho;

E tendo sido adjudicados os trabalhos, na sequência do concurso público realizado para o efeito, torna-se necessário proceder os desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério da Justiça e Trabalho a realizar as despesas com o projeto de construção do muro de vedação da cadeia regional da ilha do Sal, no montante de 113.095.778\$94 (cento e treze milhões, noventa e cinco mil, setecentos e setenta e oito escudos e noventa e quatro centavos), com a taxa de 15% do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) incluído.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 10 de agosto de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.